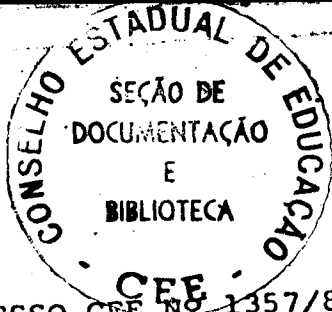




D.O.E. de 12/ DEZ 1987 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87

PROCESSO CEE Nº 1357/80

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL "PIRÂMIDE" - S. Bernardo do Campo

ASSUNTO: 1a. Semestralidade/87

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 98/87

-Aprovada em 9/12/87

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise das planilhas de custo referentes à 1a. semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO

O estabelecimento de ensino aplicou sobre os valores autorizados para a 2a. semestralidade de 1986, percentuais superiores aos estabelecidos na Deliberação CEE nº 17/87, respectivamente 168,63% para a 1a. até a 4a. séries e 163,34% para a 5a. até 8a. séries do 1º grau.

A análise das peças contábeis não demonstra desequilíbrios - capazes de caracterizar preços abusivos ou lucros extorsivos, havendo o perfeito equilíbrio entre receita e despesa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o estabelecimento de ensino poderá aplicar sobre a 2a. semestralidade de 1986 os seguintes preços máximos para a 1a. semestralidade de 1987:

1º grau - 1a. a 4a. série - Cz\$ 7.570,00

1º grau - 5a. a 8a. série - Cz\$ 10.136,00

a) Anselmo Antunes - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das mensalidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO